



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451979

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível

Processo nº **1109968-70.2022.8.26.0100**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33085

Apelação n. 1109968-70.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (39ª Vara Cível)

Autora Apelante: JULIETTE DU JACOB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Ré Apelada: JULLS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE JOIA LTDA.

Juiz: Dr. Luciano Persiano De Castro

**COMPETÊNCIA — CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS —
REVENDA DE JÓIAS** — Sentença de improcedência - Alegação de descumprimento de contrato de prestação de serviços de revenda de joias - Inteligência do art. 5º, I.30 da Resolução 623/2013 do TJSP - Matéria de Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I do Egrégio Tribunal de Justiça - Aplicação do art. 932 do CPC -
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação proposta por JULIETTE DU JACOB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., contra JULLS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE JOIA LTDA., objetivando cobrança de multa compensatória e indenização por danos morais (fls. 01/21).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a contratação de terceiros para auxiliar na prestação de serviços não acarreta descumprimento contratual e, por outro lado, o mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais (fls. 388/394).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por JULIETTE DU JACOB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em desfavor do JULLS-IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE JOIAS LTDA, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Aduziu a parte autora que firmou contrato de prestação de serviços com a requerida. Durante a vigência, informou o descumprimento de cláusulas contratuais referentes à entrega de "sales report", causando atraso aos pagamentos de joias vendidas em novembro e dezembro.

Acrescentou que a requerida contratou terceiro (Helper), sem seu consentimento, para ficar sob posse das peças em Nova York, em razão de cancelamento de participação em evento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por questões comerciais.

Narrou que solicitou diversas vezes a devolução das peças, incorrendo a requerida em longo atraso, lhe causando prejuízos de ordem material e moral.

Assim, requereu a condenação da requerida por multa compensatória (R\$ 50.000,00), lucros cessantes (R\$ 68.598,00) e danos morais (R\$ 20.000,00).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 22/168).

Foi concedido o benefício de gratuidade de justiça requerido pela parte autora (fls.

205/206).

Citada, a parte ré apresentou contestação. Em preliminar, impugnou o benefício da gratuidade de justiça da autora e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, alegou que a autora está de posse das peças, bem como recebeu as quantias daquelas que foram vendidas.

Narrou que o atraso ocorreu por acontecimentos alheios, não gerando responsabilidade à ré.

Por fim, postulou a improcedência da pretensão autoral e verberou o pedido de indenização por danos morais (fls. 211/242).

A parte requerida juntou documentos (fls. 243/320).

Sobreveio réplica (fls. 324/344).

Na fase de especificação de provas, a parte autor requereu a produção de prova documental e o depoimento pessoal da representante legal da requerida (fls. 350/352) e a parte requerida argumentou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 353/358).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decisão de saneamento e organização do processo houve rejeição das preliminares e determinação de produção de prova documental (fls. 359/360).

A requerida juntou tradução juramentada de documentos (fls. 363/380).

Em contraditório, a parte autora manifestou (fls. 384/386).

É o relato do necessário”.

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que ao contrário do que foi decidido em sentença, a apelante teria solicitado a devolução de suas peças em novembro de 2021, sendo que a apelada procedeu com a devolução apenas em março de 2022, após diversas reivindicações e após ter recebido notificação extrajudicial; que a empresa ré não apresentou *Sales Report* conforme determinação contratual e não se atentou ao prazo de 45 dias para pagamento. Assim, requer: “seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a r. sentença para que haja a integral procedência dos pedidos iniciais para condenar a Apelada ao pagamento do valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de multa compensatória a ser revertida em favor da Apelante prevista na cláusula 7.2, bem como custo de R\$ 68.598,00 (sessenta e oito mil e quinhentos e noventa e oito reais) por perdas de negociações, considerando que foram 15(quinze) peças exclusivas e, por fim, que a Apelada seja condenada pelos danos morais ocasionados à Apelante em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das razões apresentadas, como medida de JUSTIÇA!” (fls. 397/414).

Recurso devidamente processado e respondido (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

419/444).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Considerando que a competência é fixada com base nos elementos contidos na petição inicial (art. 103 do RITJ), temos que as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial não são competentes para o conhecimento do presente recurso.

A autora ajuizou ação objetivando a condenação da ré ao pagamento de multa por descumprimento de contrato de prestação de serviços e indenização por danos morais.

Nesse sentido, extrai-se da petição inicial: "A Requerente e Requerida celebraram em 01 de Junho de 2020 o contrato de prestação de serviços e outras avenças, cujo objeto refere-se à contratação da empresa especializada em representar internacionalmente nos moldes do plano JULLS SAFIRA as jóias pela Requerente produzidas, os quais incluíam participação nas edições internacionais, representação ativa, prospecção de pontos de vendas, coordenação e operacional de logística de exportação e importação, assim como post +stories no Instagram da @jullsbrasil, criação de conteúdo multimarcas JULLS compartilhado com a marca e criação de material comercial e institucional. Ocorre que, a prestação de serviços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Requerida encerrou-se em janeiro de 2022, a qual a Requerente sinalizou a não continuidade dos serviços em 09 de novembro de 2021, de acordo ao qual dispõe o Contrato em sua cláusula quarta que estabelece o prazo de 03 meses de antecedência mediante prévia comunicação por escrito (...). Conforme exposto, trata a presente ação de descumprimento contratual cujo prejuízo deu-se por parte da Requerente, motivo pelo qual sua propositura é feita nesta cidade e Comarca, domicílio da mesma (...). Em que pesem as incontáveis vezes que a Requerente entrou em contato com a Requerida para obter informações sobre o paradeiro de suas peças a requerida simplesmente se esquivou da responsabilidade dizendo que no caso já não poderia tomar nenhuma providência cabível justificando a greve alfandegária. De fato, embora tenha ocorrido a greve tal justifica não merece imperar vez que as peças já deveriam estar em poder da Requerente há muito tempo antes de sua ocorrência conforme fora apazado. Nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica quanto ao entendimento de que a ausência de informação prestada é suficiente para a configuração da responsabilidade objetiva da Requerida: Isso é o que basta para a configuração da responsabilidade civil objetiva da ré, pois evidenciam todos os requisitos legais caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: o ilícito, caracterizado pela notória falha na prestação de serviços e no dever de informação sobre o paradeiro das jóias conforme houvera sido pactuado; o dano experimentado pela Requerente, revelado pelo evidente abalo psíquico e pelo constrangimento repentino de não ter o cumprimento pela Requerida de obrigação legitimamente esperada, o que supera, às escâncaras, o mero aborrecimento; e, por fim, o nexo de causalidade entre o ato abusivo e o efeito produzido na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima.” (...) Ou seja, não restam dúvidas que se trata de uma falha do serviço prestado pela Requerida, de ausência de segurança e confiabilidade em seus procedimentos” (fls. 01/21).

A discussão, portanto, gira em torno de responsabilidade civil e descumprimento contratual, matérias não incluídas no rol de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a seguir descrito:

“Competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e as ações originárias dos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 920/2024):

I – ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, conexos, e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, reativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996; II – franquia (Lei nº 8.955/1994);

III – ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021;

IV – ações oriundas de representação comercial;

V – ações de contratos de distribuição; VI – ações que versem sobre a Lei nº 6.279/1979 (Lei Ferrari)”.

Nesse cenário, dispõe o art. 5º, §1º da Resolução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

623/2013 do TJSP, cabe à 11ª até 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado, “§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou **prestação de serviços**, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”.

Neste sentido, são os precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONTRATO DE FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO, OXIGÊNIO GÁS, NITROGÊNIO GÁS, STARGOLD PLUS, DIÓXIDO DE CARBONO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO DIVERGÊNCIA SOBRE O PREÇO DOS PRODUTOS (DIÓXIDO DE CARBONO E OXIGÊNIO) E EXATO CUMPRIMENTO DO CONTRATO AÇÃO CUJO OBJETO É O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE FORNECIMENTO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME ESTABELECE O ART. 5º, INCISO III, ITEM III.6, E §1º DA RESOLUÇÃO 623/13. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA.” (Conflito de Competência Cível n.0024535-61.2021.8.26.0000, O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO, ARALDO TELLES, COUTINHO DE ARRUDA, ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA E CORREIA LIMA) (g/n);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar que visava impor aos réus a descaracterização dos elementos de imagem de seu estabelecimento comercial e reintegrar a autora na posse dos equipamentos fornecidos à ré - Distribuição do recurso á Exm^a. Desembargadora Relatora da 27^a Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Conflito suscitado pela 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria Litígio que não diz respeito à violação da propriedade industrial em qualquer de suas acepções (concessão de patente, registro de desenho industrial ou marca, repressão às falsas indicações geográficas ou à concorrência desleal - art. 2º da Lei nº 9.279/1996) tampouco ao descumprimento dos termos de contrato de franquia (Lei nº 8.955/94) mas, sim, ao pretendido cumprimento forçado do contrato de fornecimento e comercialização de combustíveis pactuado entre as partes - Competência de uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado, com fulcro no art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013 ('ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes') - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 27^a Câmara de Direito Privado (Suscitada)." (CC 0009858-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima, j. em 15.05.2020);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar que visava impor aos réus a descaracterização dos elementos de imagem de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu estabelecimento comercial e reintegrar a autora na posse dos equipamentos fornecidos à ré - Distribuição do recurso á Exm^a. Desembargadora Relatora da 27^a Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Conflito suscitado pela 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria Litígio que não diz respeito à violação da propriedade industrial em qualquer de suas acepções (concessão de patente, registro de desenho industrial ou marca, repressão às falsas indicações geográficas ou à concorrência desleal - art. 2º da Lei nº 9.279/1996) tampouco ao descumprimento dos termos de contrato de franquia (Lei nº 8.955/94) mas, sim, ao pretendido cumprimento forçado do contrato de fornecimento e comercialização de combustíveis pactuado entre as partes - Competência de uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado, com fulcro no art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013 ('ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes') - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 27^a Câmara de Direito Privado (Suscitada)." (CC 0009858-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima, j. em 15.05.2020).

E também nesse sentido, é o entendimento dessa e. 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial: "Competência recursal - Ação de rescisão contratual c.c. declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito (contrato de fornecimento de gases e outros pactos) - Sentença de improcedência - A controvérsia está inserida no disposto no art. 5º, item III.14, da Resolução 623/2013, deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, que estabelece a competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado, para julgamento de ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes - Discussão não afeta à competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Recurso não conhecido - Conflito suscitado.” (Apelação 1029610-48.2014.8.26.0602, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 01/06/2021).

Assim, temos que o recurso trata de matéria cuja competência pertence à Primeira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º da Res. 623/2013 do TJSP.

Do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso**, com determinação para que se proceda à redistribuição do feito a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator